

TC 015.009/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04), Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)

Advogado ou Procurador: João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184 - peça 59), Huilder Magno de Souza e outros (OAB/DF 18.444 - peça 38, 60 e 74), Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108 – peça 84)

Interessado em sustentação oral: Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 41, p. 22), Instituto Educar e Crescer (peça 78, p. 20) e Wellington Alves de Melo (peça 67, p. 28)

Proposta: citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 728225/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010” (peça 1, p. 121-138).

HISTÓRICO

2. De acordo com o plano de trabalho, o 3º Circuito Goiano de Rodeio ocorreria em dezoito cidades do Estado de Goiás: Caldazinha, Maurilândia, Goianésia, Itapuranga, Valparaíso de Goiás, Planaltina, Cidade Ocidental, Senador Canedo, Goianópolis/Pirenópolis, Quirinópolis, Trindade, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Piracanjuba, Santa Helena de Goiás, Iporá e Jataí. Foram previstos três dias de rodeio em cada município, sempre de sexta a domingo, entre 19/3/2010 a 30/5/2010, período considerado de baixa temporada para o turismo local (peça 1, p. 9-95).

3. Para cada etapa do 3º Circuito Goiano de Rodeio, o plano de trabalho previa a veiculação de mídia em rádio, a contratação de equipe de segurança, além da locação de arena, arquibancada, bretes, estrutura de stand/camarote, iluminação, som e telão. Especificamente para a etapa do município de Caldazinha foi programada, ainda, a veiculação de mídia volante em carro de som (peça 1, p. 9-95).

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.032.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.950.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 82.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 126).

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 100B800343, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitida em 2/3/2010 (peça 1, p. 140) e 100B800945, no valor de R\$ 950.000,00, emitida em 29/6/2010 (peça 6, p. 5). Os recursos foram creditados na conta corrente do ajuste em 4/3/2010 e 1º/7/2010, respectivamente (peça 35, p. 148-152).
6. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010, conforme cláusula quarta do termo de convênio e prorrogação de ofício registrada no Siconv (peça 1, p. 126 e 138).
7. Em 3/10/2014, foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), cujo relatório do tomador de contas se encontra à peça 2, p. 42-48, e apresenta conclusão sobre a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos pelo valor total dos recursos federais repassados.
8. O relatório da CGU apresenta conclusão que o Sr. Danillo Augusto dos Santos e o IEC encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 1.950.000,00 (peça 2, p. 94-98). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU sobre esta TCE (peça 2, p. 99-106).
9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos, foi realizada a citação solidária do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do Sr. Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04) e da empresa Elo Brasil Produções Ltda. Foi afastada a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos com base em informações apresentadas em outros processos em andamento neste Tribunal e juntadas a estes autos à peça 7, as quais demonstrariam que o ex-presidente do IEC estaria afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste.
10. Foram incluídos como responsáveis solidários a Sra. Ana Pala da Rosa Quevedo e o Sr. Wellington Alves de Melo, porque estiveram à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar o 3º Circuito Goiano de Rodeio.
11. Os ofícios de citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Sr. Wellington Alves de Melo e do IEC foram entregues, com os respectivos Avisos de Recebimento devolvidos assinados a este Tribunal (peças 15, 31 e 32). Já a citação da Elo Brasil Produções Ltda. foi realizada por edital (peça 25), após tentativa frustrada de citação por carta registrada.
12. Após juntada de procuração de representante legal da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, de pedidos de prorrogação de prazo e vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável apresentou sua defesa à peça 41.
13. Seguindo encaminhamento conferido a outros processos de tomada de contas especial do MTur que também não apresentavam cópia integral da prestação de contas, esta Secretaria diligenciou aquela pasta ministerial solicitando a apresentação de cópia da prestação de contas do ajuste em tela (peças 18-19, 26 e 30). Em resposta à diligência, o MTur apresentou a documentação solicitada, a qual se encontra às peças 34-37.
14. Como a documentação apresentada pelo MTur foi juntada ao processo após a realização das citações, foi aberto novo prazo de defesa aos responsáveis, por meio de nova citação, a fim de que fosse garantida a ampla defesa e o contraditório. Contudo, entendeu-se desnecessária nova citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, tendo em vista que seu representante legal foi credenciado no e-TCU e acessou o processo após o recebimento da documentação do MTur, conforme registros do referido Sistema, e a defesa da responsável foi apresentada após ciência desses documentos (peças 41 e 69).
15. Depois de tentativas frustradas de citação por carta registrada, as citações do IEC e da empresa Elo Brasil foram realizadas por meio de edital (peças 72-73). Já a citação do Sr. Wellington

Alves de Melo ocorreu por meio de carta registrada (peças 47 e 66). O IEC apresentou defesa à peça 78 e o Sr. Wellington, à peça 67.

16. Instrução constante à peça 80 analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, pelo Sr. Wellington Alves de Melo e pelo Instituto Educar e Crescer, uma vez que não teriam suficientes para sanear todas as irregularidades apontadas. Já a empresa Elo Brasil Produções Ltda. foi considerada revel, tendo em vista que não se manifestou após a citação.

17. A mesma instrução propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Consignou a instrução mencionada (peça 80) que o exame dos autos permitiu afastar parcialmente o débito imputado aos responsáveis, permanecendo, contudo, débito no valor original de R\$ 205.294,40, de responsabilidade da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, do Instituto Educar e Crescer e da Elo Brasil Produções Ltda., bem como débito no valor original de R\$ 347.897,60, imputado aos responsáveis já mencionados em solidariedade com o Sr. Wellington Alves de Melo.

18. A proposta acima mencionada contou com a aquiescência da Unidade Técnica (peças 81 e 82), porém, submetidos os autos ao MPTCU (peça 83), este dissentiu da proposta em dois pontos:

a) o valor do débito imputado, que de acordo com o MPTCU, deveria ser pela totalidade dos recursos repassados, em virtude dos graves apontamentos da CGU no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa “de fachada”, o que estaria intimamente relacionado à “falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado”, comprometendo o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, conforme jurisprudência assente do TCU;

b) a exclusão da relação processual do Sr. Danillo Augusto dos Santos, por entender o MPTCU que não haveria elementos suficientes para que se adotasse a tese defendida pela Unidade Técnica, no sentido de que a assinatura constante do termo de convênio não pertenceria àquele responsável.

19. Propôs o *Parquet* a restituição dos autos à Unidade Técnica para que proceda à citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, a fim de que responda pelas irregularidades apuradas neste processo.

20. Tal proposta foi acolhida pelo Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, conforme Despacho constante à peça 87, razão pela qual retornaram os autos a esta SecexTCE.

EXAME TÉCNICO

21. Inicialmente, deve-se deixar registrado que, após o Despacho constante à peça 87, houve a habilitação nos autos de advogado do Sr. Danillo Augusto dos Santos, e que este trouxe, em sede preliminar, argumentos e documentos aos autos relativos ao seu cliente. Contudo, em que pese o exposto, entende-se que a análise das peças 88 a 93 deve se dar após a realização da citação ao responsável, em virtude da real possibilidade de novos elementos serem trazidos aos autos. O advogado do responsável requereu à peça 84 que sejam todas as intimações, publicações e notificações dos atos processuais referentes ao feito efetuadas somente (exclusivamente) em nome de GUSTAVO RODRIGUES SILVA (OAB/SP 374.108).

22. Vale lembrar que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos havia sido excluída, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, à peça 7, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010, e que, durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame vigeu no período de 29/12/2009 até 2/10/2010.

23. Porém, o MPTCU dissentiu da proposta de exclusão, trazendo em seu Parecer (peça 83) fortes argumentos para a realização da citação do responsável, conforme mencionado no item 18 da presente instrução.

24. Dessa forma, em atendimento ao Despacho do Exmo. Min. Relator Aroldo Cedraz, constante à peça 87, acolhendo opinião exarada pelo MPTCU, propõe-se a realização da citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, conforme proposta de encaminhamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. É necessário registrar que o Instituto Educar e Crescer possui outras vinte tomadas de contas especiais abertas neste Tribunal: 029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 009.234/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 032.122/2015-2, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 009.004/2016-5, e 028.580/2017-6.

CONCLUSÃO

26. Em face da determinação exarada nos autos, propõe-se que seja realizada a citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos, conforme abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável **Danillo Augusto dos Santos** (CPF 036.408.128-75), em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sifi 708225/2009, levando à impugnação total das despesas, sobretudo em razão da constatação dos graves apontamentos da CGU no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa “de fachada”, irregularidade intimamente relacionada à “falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado”, além das seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios e carros de som nos valores pactuados;
- b) falta de comprovação da realização de mídia volante em carro de som para a etapa de Caldazinha;
- c) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio;
- d) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local diverso do pactuado;
- e) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho;
- f) falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento;
- g) falta de declaração acerca da gratuidade das etapas do evento;
- h) fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio;
- i) quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia;

- j) alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur;
- k) sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho;
- l) não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.;
- m) falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado;
- n) não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste;
- o) possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos;
- p) falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, e dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e à empresa contratada.

Condutas: participar efetivamente, na qualidade de Presidente do IEC, da celebração e execução do convênio; assinar o termo do Convênio 1866/2009 (Siafi 708225).

Nexo de causalidade: as irregularidades detectadas implicam na glosa de valores pagos e comprometem o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

Evidências: peças 1 a 6 e 34 a 37.

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e cláusula 3ª, inciso II, alíneas “a”, “h” e “i” do termo do Convênio MTur 728225/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis condutas diversas das praticadas e não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do débito:

Parcelas (R\$)	Data
1.000.000,00	4/3/2010
950.000,00	1/7/2010
(108.333,33)	16/7/2010
(2.377,43)	20/8/2010

Débito atualizado até 24/01/2020: R\$ 3.172.475,57

27.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

27.4. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;



27.5. informar aos responsáveis Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Wellington Alves de Melo (CPF 696.519.491-04), Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02) que o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) está sendo citado solidariamente com eles no débito apontado nesta tomada de contas especial.

Secex-TCE, em 24 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Éric Izáccio de Andrade Campos
AUFC – Mat. 7636-8

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 708225/2009, levando à impugnação total das despesas, sobretudo em razão da constatação dos graves apontamentos da CGU no sentido de que a Elo Brasil Produções Ltda. consistia em empresa “de fachada”, irregularidade intimamente relacionada à “falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional da empresa Elo Brasil Produções Ltda. para executar o objeto conveniado”, além das seguintes irregularidades: a) falta de comprovação da efetiva veiculação de mídia em rádios e carros de som nos valores pactuados; b) falta de comprovação da realização de mídia volante em carro de som para a etapa de Caldazinha; c) cálculo incorreto da quantidade de seguranças para todas as etapas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; d) alteração do plano de trabalho sem anuência do concedente, com a realização de etapa em local diverso do pactuado; e) não comprovação da efetiva realização das etapas de Iporá e Jataí nos termos especificados no plano de trabalho; f) falta de declaração de autoridades municipais acerca da realização das diversas etapas do evento; g) falta de declaração acerca das gratuidade das etapas do evento; h) fotografias insuficientes para comprovar que se referem a etapas específicas do 3º Circuito Goiano de Rodeio; i) quantidade inferior de máquinas de fumaça na etapa de Goianésia; j) alteração de local de uma das etapas sem a autorização do MTur; k) sistema de iluminação utilizado em desconformidade com o estabelecido no plano de trabalho; l) não apresentação de documentação relacionada com o procedimento licitatório realizado para contratação da empresa Elo Brasil Produções Ltda.; m) falta de comprovação de verificação da capacidade técnica e operacional</p>	<p align="center">Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)</p>	<p>Participar efetivamente, na qualidade de Presidente do IEC, da celebração e execução do convênio; assinar o termo do Convênio 1866/2009 (Siafi 708225).</p>	<p>As irregularidades detectadas implicam na glosa de valores pagos, e comprometem o estabelecimento do liame entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.</p>	<p align="center">Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis condutas diversas das praticadas e não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p>



<p>da empresa Elo Brasil para executar o objeto conveniado; n) não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira dos recursos do ajuste e de TEDs/DOCs ou cheques emitidos como pagamento das despesas do ajuste; o) possíveis receitas não contabilizadas na prestação de contas decorrentes da comercialização de espaço publicitário, locação de barracas de alimentação e/ou comercialização de alimentos; p) falta de esclarecimentos relacionados com as ressalvas feitas pela CGU sobre evidências de direcionamento de licitação, capacidade operacional do próprio IEC para execução do 3º Circuito Goiano de Rodeio, e dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre pessoas ligadas ao IEC e a empresa contratada.</p>				
--	--	--	--	--